



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 38/2023

Projeto de lei complementar do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar nº 236, de 9 de março de 2020, sobre novas disposições quanto a concessão de prêmio equivalente a 40% (quarenta por cento) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.” Constitucionalidade e legalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 23/2023, do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 236, de 9 de março de 2020, sobre novas disposições quanto a concessão de prêmio equivalente a 40% (quarenta por cento) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.” É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da Lei Complementar

A **Lei Complementar** diferencia-se da **Lei Ordinária**, dentre outros, pelo quórum para sua formação. A **Lei Ordinária** exige apenas maioria simples de votos para ser aceita, já a **Lei Complementar** exige maioria absoluta.

O presente Projeto de Lei foi deflagrado através de Projeto de **Lei Complementar**, e o artigo 39-A da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista prevê o seguinte:

Art. 39- A. O processo legislativo das leis complementares exige o quórum da **maioria absoluta** dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. São **leis complementares**, além de outras, as que disponham sobre:

IV – servidores/empregados municipais;

Nota-se que no caso em tela as regras da Lei Orgânica do Município **foram atendidas**, e o quórum para votação neste caso será de **maioria absoluta**.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público. Desse modo, todas as normas específicas aplicáveis aos servidores dependem da edição das respectivas leis, cujo trâmite e objetivo precípuo devem ser a Supremacia do Interesse Público.

O Projeto de Lei Complementar em análise trata de vantagens e direitos dos servidores.

Da competência municipal

A Constituição Federal previu em seu texto que:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;..

IX – organizar o quadro e dispor sobre o regime jurídico único dos seus servidores;

(...) *grifo nosso.*

Nota-se no caso em tela, que não resta dúvidas que o projeto de lei em análise é constitucional e legalmente formal, no que concerne à competência da esfera governamental para regulamentar a matéria pretendida.

Da iniciativa do Projeto de Lei

O art. 61, § 1º, inciso II, a, da Constituição Federal determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Tendo em vista o chamado *princípio da simetria*, a mesma previsão é aplicável aos chefes do Poder Executivo dos demais entes da Federação, desse modo, lei para a criação de cargos ou empregos públicos no âmbito do Poder Executivo é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Como bem apontado pelo festejado jurista Pedro Lenza: “Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.”¹

As disposições sobre empregados públicos ligados ao Poder Executivo Municipal e sua organização administrativa tratam-se de **competência exclusiva do Chefe do Executivo**.

¹ *Direito Constitucional Esquematizado*. 2013. Ed. Saraiva. p. 594.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

As leis que são de iniciativa do Prefeito vêm previstas no § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, a saber: “Art. 40. §1º É da competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que: I – **criem** cargos, **funções** ou empregos públicos, e **umentem** vencimentos ou **vantagens dos servidores dos empregados/servidores do Poder Executivo;** (...)”.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê no artigo 61, §1º

Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Já a Constituição de São Paulo ensina em seu artigo 24, §2º, 1 e 4:

Artigo 24 - § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim, conclui-se que a competência para a iniciativa de projeto de lei complementar em análise é de competência do Chefe do poder Executivo Municipal, ou seja, **correta a iniciativa** no caso em tela.

Ante todo o exposto, é possível afirmar que do ponto de vista de técnica legislativa, não se vislumbra óbice para que a propositura sob análise receba parecer favorável sobre sua legalidade e constitucionalidade (art. 102 do RI) e após seja enviado para análise das demais comissões de mérito, culminando com o envio ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia (art. 239 do RI), na forma regimental a seguir:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

- votação em único turno;
- votação eletrônica através da leitura do painel onde serão computados os votos favoráveis e contrários (art. 243, III, § 3º RI) ou extraordinariamente caso necessário por meio de manifestação pessoal;
- aprovação que se dará por maioria absoluta (art. 50, § 3º do RI);
- votando o Presidente (art. 25, II, “j”, 2) do RI.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, OPINAMOS que o Projeto de Lei Complementar nº 23/2023 de autoria do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, **PODE SER CONSIDERADO CONSTITUCIONAL.**

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. s.m.j.

Laranjal Paulista, 05 de junho de 2023.



SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607